



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 143, DE 2004**

**(Do Sr. Eduardo Valverde)**

Dispõe sobre a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PLP-129/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Comissão de Valores Mobiliários - CVM é uma autarquia especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e técnica, na forma desta lei complementar, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. São assegurados à CVM os privilégios e prerrogativas da Fazenda Nacional.

Art. 2º A CVM tem por objetivo primordial o estímulo à formação de poupança e a sua aplicação em valores mobiliários, promovendo a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de capitais, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais e regulamentares pertinentes, de forma a:

I - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores de sociedades com registro na CVM, ou de administradores de carteira de valores mobiliários;

II - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação de informações destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

III - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e sobre os respectivos emissores;

IV - assegurar a observância de práticas comerciais eqüitativas no mercado de valores mobiliários;

V - assegurar a observância, no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Financeiro Nacional.

Art. 3º Compete privativamente à CVM:

I - autorizar o funcionamento das bolsas e demais entidades auto-reguladoras;

II - autorizar o funcionamento das sociedades e fundos de

investimentos;

III - fiscalizar permanentemente os serviços e atividades do mercado de valores mobiliários e de derivativos, independentemente dos ativos subjacentes;

IV - regulamentar, com observância das normas definidas pelo Conselho Financeiro Nacional, as matérias de sua competência previstas nesta Lei Complementar e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V - administrar os registros instituídos por lei;

VI - disciplinar a veiculação de informações relativas ao mercado, em relação às pessoas que dele participem e aos valores nele negociados;

VII - propor ao Conselho Financeiro Nacional, quando necessário à proteção dos investidores, a fixação de limites máximos de tarifas, comissões, emolumentos e quaisquer outros serviços cobrados pelos intermediários de mercado;

VIII - fiscalizar e inspecionar os emissores de valores mobiliários, dando prioridade aos que não apresentaram lucro em balanço ou que deixaram de pagar o dividendo mínimo obrigatório;

IX - disciplinar e fiscalizar o processo de integração do mercado de valores mobiliários nacional aos mercados externos, sem prejuízo da competência do Banco Central do Brasil no tocante à entrada e saída de recursos do país;

X - decretar os regimes especiais para os centros de negociação e entidades de liquidação e compensação de valores mobiliários na forma do art. 129 e seguintes desta lei complementar;

XI - aplicar as penalidades previstas nesta lei complementar.

Art. 4º O disposto no artigo anterior não exclui a competência das bolsas e demais entidades auto-reguladoras com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

Art. 5º A CVM, no exercício de suas atribuições, poderá:

I - examinar e auditar registros contábeis, livros e documentos, arquivos de informações e sistemas de controle, inclusive os mantidos por meio eletrônico:

a) das instituições que integram o mercado de valores mobiliários e pessoas naturais e jurídicas a elas equiparadas;

b) dos emissores com registro na CVM, seus controladores,

suas controladas e coligadas;

c) das sociedades, fundos e clubes de investimento;

d) dos administradores de carteiras, dos depositários e custodiantes de valores mobiliários;

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de investimentos em valores mobiliários;

g) das demais pessoas, naturais ou jurídicas, que exerçam atividades no mercado de valores mobiliários;

h) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade no âmbito no mercado de valores mobiliários.

II - intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações, bem como requisitar seus registros contábeis, livros ou documentos, arquivos de informações e sistemas de controle, inclusive os mantidos por meio eletrônico, sob cominação de multa, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar;

III - intimar as sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum às pessoas referidas no inciso I, seus controladores, pessoas naturais ou jurídicas, seus administradores, representantes, mandatários, prepostos e empregados a prestar esclarecimentos, informações e documentos, sob cominação de multa, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar;

IV - requisitar documentos ou informações de quaisquer entidades ou órgãos, direta ou indiretamente controlados pelos Poderes Públicos federal, estaduais e municipais;

V - determinar que as pessoas submetidas à competência da CVM republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

VI - apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VII - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas em lei, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Na hipótese de instauração de inquérito administrativo, a

CVM poderá requisitar informações e ter acesso a documentos na forma do art. 6º desta lei complementar.

§ 2º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Financeiro Nacional, a CVM poderá:

I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso das bolsas e do mercado de balcão organizado;

II - suspender ou cancelar os registros ou autorizações por ela concedidos;

III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 3º O inquérito administrativo, nos casos do inciso VI deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Financeiro Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 6º Poderá ser firmado convênio entre a CVM e as demais entidades de supervisão e fiscalização do sistema financeiro nacional, bem como com a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, com vistas a troca de informações no curso de investigações de ilícitos praticados contra o Sistema Financeiro Nacional e a Fazenda Nacional.

§ 1º O Conselho Financeiro Nacional deverá aprovar os termos do convênio de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As informações obtidas na forma deste artigo serão utilizadas reservadamente e mantidas sob sigilo, sujeitando os infratores às penas previstas nesta lei complementar.

Art. 7º A CVM, por intermédio de sua procuradoria, terá legitimação ativa para propor ação civil que vise a ressarcir eventuais prejuízos causados aos investidores e usuários dos serviços prestados pelas instituições que operam no mercado sob sua fiscalização.

§ 1º A legitimação concedida à CVM para este fim não exclui a do Ministério Público, nem o direito de ação inerente a pessoa cujos interesses foram lesados.

§ 2º Caberá à CVM notificar o interessado, a fim de que ele configure como litisconsorte na ação impetrada.

§ 3º Aplica-se à ação prevista no *caput* deste artigo o

procedimento disciplinado pela Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989.

Art. 8º Nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da CVM, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

§ 1º A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandato ou por carta com aviso de recebimento, conforme a CVM tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º Se a CVM oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expediente forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º À CVM é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem.

§ 4º O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato àquele em que findar o das partes.

Art. 9º A CVM será administrada por um presidente e 4 (quatro) diretores, nomeados na forma do art. 7º desta lei complementar.

Art. 10. A CVM funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o regimento interno aprovado pelo Conselho Financeiro Nacional, no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

Art. 11. Compete ao colegiado da CVM:

I - decidir sobre matérias de competência da CVM;

II - encaminhar o regimento interno da CVM para aprovação pelo Conselho Financeiro Nacional;

III - submeter à aprovação do Conselho Financeiro Nacional seu orçamento e suas demonstrações financeiras;

IV - aprovar as normas gerais de contabilidade e auditoria interna;

V - julgar inquéritos administrativos envolvendo questões que estejam no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O regimento interno, além de outras matérias pertinentes, disporá sobre a estrutura organizacional e administrativa da Instituição,

definição de responsabilidades, as atribuições do presidente e dos demais diretores e a forma de substituição destes, em suas ausências, impedimentos e vacâncias.

Art. 12. O quadro permanente de pessoal da CVM, organizado em carreiras e com estatuto próprio, será exclusivamente constituído de servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, específico para fins de ingresso na instituição, sendo nula de pleno direito a admissão feita sem observância dessa exigência.

§ 1º Os deveres, obrigações, impedimentos, direitos e vantagens dos integrantes do quadro de pessoal da Comissão Valores Mobiliários são estabelecidos no estatuto próprio de seus servidores, aprovado pelo Conselho Financeiro Nacional, ficando-lhes assegurados os mesmos direitos, vantagens e garantias existentes na data da vigência desta lei complementar.

§ 2º Os servidores do quadro de pessoal da CVM serão regidos pela legislação própria dos servidores públicos.

§ 3º O exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da estrutura organizacional da CVM, é privativo dos servidores do seu quadro de pessoal, admitidos na forma deste artigo.

§ 4º A CVM manterá serviço jurídico próprio ao qual caberá o exercício do procuratório judicial e extrajudicial da instituição, sendo também competente para proceder às determinações do art. 32 desta lei complementar.

Art. 13. A CVM custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com as receitas provenientes de:

I - taxas de fiscalização e outros serviços prestados pela CVM, observados valores fixados pelo Conselho Financeiro Nacional;

II - penas pecuniárias aplicadas no exercício do seu poder de fiscalização;

III - outras fontes que lhe forem atribuídas pelo Conselho Financeiro Nacional;

IV - dotações que lhe forem consignadas no orçamento da União;

V - renda de bens patrimoniais e de outras fontes eventuais ou não.

Art. 14. A CVM instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica, publicará balanço anual, discriminando suas receitas e despesas, com data em 31 de dezembro de cada ano, e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados à sua gestão,

bem como para formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 15. A CVM manterá auditoria interna, subordinada diretamente à diretoria, que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

Art. 16. O Congresso Nacional exercerá, para efeito de controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da CVM.

Art. 17. Os membros da CVM serão nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos brasileiros que preencham os seguintes requisitos e condições:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - mais de 5 (cinco) anos de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças;

§ 1º Os dirigentes da CVM terão mandato de 4 (quatro) anos, obedecidas as seguintes condições:

I - nomeação pelo Presidente da República, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal, em votação secreta, precedida de arguição pública;

II - exoneração pelo Presidente da República, em decorrência de pedido de dispensa formulado pelo interessado;

III - demissão pelo Presidente da República, após autorização do Senado Federal, que decidirá, em votação secreta, baseado em solicitação fundamentada, assegurada ao dirigente oportunidade de esclarecimento e defesa em sessão pública;

IV - recondução por uma única vez, como dirigente ou membro do órgão para o qual foi nomeado.

§ 2º Ocorrida a vacância de quaisquer dos cargos previstos no *caput* deste artigo, o Presidente da República submeterá o nome do substituto à apreciação do Senado Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a fim de completar o mandato vago.

§ 3º Os dirigentes da CVM não poderão:

I - exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, público ou privado, mesmo que não remunerado, exceto o de professor;

---



II - manter participação acionária, direta ou indireta, em instituição do Sistema Financeiro que esteja sob a supervisão ou fiscalização do órgão em que são membros ou dirigentes, incompatibilidade que se estende aos parentes até o terceiro grau.

III - após o exercício do mandato, ou da exoneração a pedido, por um período de 06 (seis meses), participar do controle acionário ou exercer qualquer atividade profissional, direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional.

§ 4º Durante o impedimento de que trata o inciso III do parágrafo anterior, fica assegurado aos ex-dirigentes da CVM que cumpriram integralmente o mandato, ou que se afastaram por incapacidade física ou psicológica, comprovada mediante laudo de junta médica oficial, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo ou função pública.

Art. 18. É vedado aos dirigentes da CVM:

I - intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos do órgão em que exerce a função, bem como participar de deliberação que a respeito tomarem os demais membros do órgão, cabendo-lhes ciência e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

II - valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os dirigentes da CVM guardarão sigilo sobre as informações relativas às matérias em exame, até sua divulgação ao público.

Art. 19. Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto reforça os poderes de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e consagra matéria aprovada em lei ordinária que lhe concede legitimação para propor ação civil que vise a ressarcir eventuais prejuízos causados aos investidores e usuários dos mercados sob sua fiscalização, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público.

Estamos propondo também para a CVM a uma simetria ou nivelamento institucional com as demais entidades de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, a

exemplo do Banco Central e da Superintendência de Seguros Privados, mantendo a mesma personalidade jurídica, organização e poderes de intervenção, cada qual nas suas respectivas competências e ressalvadas

Quanto às possibilidades de obter-se informações submetidas ao sigilo, foram também mantidas as prerrogativas do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, destacando que em ambos os casos ter-se-á como pré-requisito a existência de uma investigação ou processo judicial em curso. Tivemos a devida preocupação com a responsabilização daqueles que, porventura, venham ter acesso às informações protegidas pelo sigilo na forma deste projeto, uma vez que se faz imperioso o dever de todos, seja o Juiz, seja o Parlamentar, em preservar o conteúdo secreto de dados que não podem, por imperativo constitucional, cair no domínio público.

Ainda em relação ao sigilo de dados, inovamos com a criação de um convênio a ser firmado entre a CVM e as demais entidades de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, além da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, objetivando o intercâmbio de informações durante o curso de investigações de ilícitos praticados contra o Sistema Financeiro e a Fazenda Nacional.

Apesar da permissão que o Projeto concede à celebração deste convênio, é preciso ressaltar, de imediato, que também fixamos severas punições para aquele funcionário que proceder indevidamente em relação às informações que manuseia por força do desempenho de sua função. Neste sentido, foi tipificado (vide art. 158 do projeto) o crime de quebra de *informações sigilosas obtidas em razão do exercício da função em entidades de supervisão e fiscalização*, sendo punido o infrator com pena de detenção de um a seis anos e multa.

O projeto também contempla a hipótese de convênio a ser firmado entre a CVM e as demais entidades de supervisão e fiscalização no Brasil e suas congêneres em outros países, desde que haja a garantia de que tais informações serão mantidas em sigilo pelo órgão estrangeiro de fiscalização. Tal procedimento em relação à guarda do conteúdo sigiloso deverá ser igualmente observado pelas entidades de supervisão e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional em relação às informações obtidas junto às entidades de fiscalização de outros países, somente sendo permitido o fornecimento a outros órgãos do governo brasileiro mediante expressa autorização do respectivo órgão estrangeiro.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Deputado **EDUARDO VALVERDE**

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA****- Características**

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

**- Objetivo Social**

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|